

DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS ENTRE CÔNJUGES OU CONVIVENTES E DA SUA REPARABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

*João Gisberto Franchini**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Família e o Casamento. 3. Idéias Gerais sobre a Responsabilidade Civil. 4. Danos Morais no Casamento ou na União Estável. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Inúmeras são as mudanças por que passam as sociedades globalizadas. Nos países do primeiro mundo, o Direito de Família vem sofrendo profundas alterações. No Brasil já é sentida a chegada dos ares da modernidade. A estrutura patrimonialista do CC de 1916 já resta superada pela entrada em vigor no novo Código. Assiste-se a um fenômeno denominado constitucionalização do Direito de Família. A C.F. de 88 traça alguns princípios genéricos. Primordial é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, basilar da despatrimonialização do conceito de família, agora entidade familiar, comunidade de entreatjada e afeto. O eixo, então, passa a centrar-se na pessoa humana, condição *sine qua non* de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais.

Toda a evolução da responsabilidade civil denota uma preocupação de amparar as vítimas, notadamente as mais fracas, procurando assim a eqüidade, inclusive no seio da família. Neste trabalho se propõe estudar um caso específico de dano moral, aquele que nasce no seio da relação, matrimonializada ou não, e a possibilidade de um cônjuge indenizar o outro. De regra, encontram-se duas correntes doutrinárias acerca do assunto. Uma delas, que exclui a possibilidade de reparação indenizatória ao dano moral ocorrido no âmbito das relações familiares e outra, que cada vez mais defende a sua aplicação.

Muito já se falou sobre o dano moral, não havendo mais discordância quanto ao pleito em diversos casos de responsabilidade civil;

* Pós-graduado pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Aluno do Mestrado em Direito - UEM (não regular). Trabalho apresentado para conclusão do Curso de Especialização em Direito Civil (Família e Sucessões) e Processual Civil. Membro do Projeto de Pesquisa "A reparação civil no âmbito das relações familiares".

entretanto, pouco se tem aventado da possibilidade de pedido de condenação em dano moral decorrente de atos praticados na relação conjugal. Se o atraso de um vôlei e a devolução de um cheque podem configurar situações ensejadoras de reparação por dano moral, com muito mais razão a pressão psicológica, a traição, o abandono, os maus tratos, enfim, a violação aos deveres do matrimônio. O direito à indenização surge quando o comportamento de um dos cônjuges atinge o outro de forma a lhe causar humilhação, vergonha, constrangimento e sofrimento, sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

2. A FAMÍLIA E O CASAMENTO

O casamento, no sentido em que é entendido hoje, como união entre homem e mulher, produzindo, na esfera do direito, relações de ordem afetiva, econômica e social, evidentemente não se constituía, nos primórdios dos tempos, com as mesmas características. A família que se formava em todos os locais apresentava características de organização pouco evoluída. Antes da racionalidade o comportamento familiar do ser humano dependia de condições naturais. A razão impôs a sociabilidade.

Então, o casamento primitivo, considerado apenas como relação sexual e de proteção aos filhos, teve suas características fundamentalmente alteradas com o surgimento da sociedade, como instituição normal da vida em comum. Os seres sociais acabaram por sentir desaprovção quando um homem, que possuía mulher e filhos, os abandonasse à própria sorte ou não os respeitasse. Corroborando essas idéias evolutivas, leiam-se as palavras de Costa¹: "Ao casamento, que significava antes apenas uma união destinada a procriar, outras características se lhe vão sendo acrescentadas pela sociedade, no sentido de que dela são resultantes... O homem social, através da moral, sanciona a princípio o costume de se unirem o homem e a mulher; reprova o comportamento contrário; após, regula em lei o casamento, tornando-o instituto". É fato que o casamento, além de envolver relacionamento sexual, evoluiu também como instituição econômica, e modernamente fortaleceu-se como instituição social. O casamento passou a comportar uma afeição multiforme e profunda, uma comunidade de gostos, sentimentos e interesses, uma vida em comum.

¹ Cf. COSTA, C.C.O. da. *Tratado do casamento e do divórcio: constituição, invalida de. dissolução*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1.987, p.21-22.

2.1 Histórico e Evolução no Brasil

É importante conhecer o perfil evolutivo da família ao longo dos séculos, adequando-o com o aspecto social, econômico, artístico, religioso ou político de cada época, com o fito de extrair-se as razões das transmutações, dos acertos e desacertos, analisando sempre a partir do *modus* familiar e da relação havida entre seus membros². A família brasileira apresentava, inicialmente, um caráter nitidamente extenso, na qual os seus membros submetiam-se à autoridade soberana do pai, pois toda a vida familiar girava em torno dele. Mas sucedeu que aquele modelo de família veio a sofrer fortes influências, já a partir do século XIX, que lhe alteraram a estrutura. Sobre os fatores que levaram a tal mudança, transcreve-se as anotações de Bittar Filho³: "A urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais".

Não obstante seja feita menção a direitos e deveres na sociedade conjugal, a norma da igualdade é extensiva também ao tratamento que se há de dispensar ao homem e à mulher em outros planos da relação familiar, especialmente na união estável. Tal inovação é decorrente das notáveis transformações verificadas no próprio conceito de família. Assim se expressa, sobre o assunto, Madaleno⁴: "Embora siga a família sendo um tema de dois, já não é tratada como matéria prioritária de duas famílias, mas sim, interesse de duas pessoas - o homem e a mulher - e que necessariamente não precisam ser marido e esposa...". Paulo Luiz Netto Lobo afirma que o fenômeno de "constitucionalização" do Direito Civil trouxe modificações profundas na atitude dos operadores do direito, ou seja, que: "deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código".

Na esteira do comando do artigo 226 da e.F., o novo Código acaba com expressões discriminatórias antes existentes, utilizando-se da expressão "família" ou "entidade familiar". O novo Ordenamento civil deixa de lado a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do e.e. de 1916, a visão atual é bem outra. O casamento é conceituado como comunhão plena de vida, com

² CI. HIRONAKA, G.M.F.N. *Família e casamento em evolução*. ISDFAM, 2001. Disponível em: www.ibdlam.com.br. Acessado em 14/Set/2003.

³ SITIAR FILHO, C.A. *A evolução da instituição familiar no Direito brasileiro*. Disponível em: www.buscalegis.ccj.ulsc.br. Acessado em 21/Set/2003.

⁴ MADALENO, R. *Novas perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.13.

base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1511⁵). Eis a percepção que o Professor Fachin⁶ apresenta, com relação ao tratamento da família no novo Código: "Três temas e dimensões podem expor o lugar da família no direito, nos fatos sociais e na cidadania: o valor jurídico do afeto, os novos conceitos de família e a vigência do novo CCB a partir de janeiro do ano em curso".

2.2 A Repersonalização das Relações Familiares

É fato que a partir da década de sessenta do século passado, as relações familiares e de parentesco passaram por profundas transformações. Criticava-se o fato de o Código de 1916 ser impregnado pelo conteúdo patrimonializante das relações jurídicas de família. Cita-se que boa parte dos impedimentos matrimoniais tinha o patrimônio dos cônjuges como valor adotado. Procurando decifrar o fenômeno do caráter personalizante, LÔBO⁷ assim se expressa: "A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, características do direito de família de corte liberal, não encontra eco na família atual, vincada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto: a afetividade".

Já, para Cunha⁸, o personalismo das relações entre cônjuges é mesmo um dos distintivos do Direito de Família. São também nesse sentido as palavras do Prof. Oliveira⁹: "O Direito de Família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É, por isto que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas". Nas palavras de Lôbo¹⁰ pode-se buscar melhor entendimento do aspecto afetividade: "A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade".

Ao tratar das características das novas famílias, Oliveira¹¹ esclarece que: "O afeto funciona como verdadeiro amálgama nas relações entre os

⁵ Art. 1511 O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁶ FACHIN, L.E. *Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. N.17, p.7-11.

⁷ LÔBO, P.L.N. *A repersonalização das relações de família*. In O Direito de família e a Constituição de 1988. Coordenador Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989, p.5471.

⁸ CUNHA, S.S. da. *Direito de família - Mudanças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.167.

⁹ OLIVEIRA, J.S. de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.250-251.

¹⁰ LÔBO, P.L.N.. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em INWw1.jus.com.br. Acessado em 29/Jul/2003.

¹¹ OLIVEIRA, J.S. de. op. cit., p.232 e 238.

membros da família. Ela fica hermeticamente protegida contra toda a sorte de ingerências externas". [...] "O significado, o sentido, a razão de ser, o valor de uma união entre duas ou mais pessoas é posto e subsiste em função da afeição que as vincula".

3. IDÉIAS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade é um dos mais importantes para a Ciência do Direito. Atribuir responsabilidade é impor providências aos que violam as leis. Embora a doutrina não seja uniforme na conceituação da responsabilidade civil, é unânime na afirmação de que este instituto jurídico firma-se no dever de "reparar o dano", explicando-o por meio de seu resultado, já que a idéia de reparação tem maior amplitude do que a de ato ilícito, por conter hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite da ilicitude da ação¹². Silvio Rodrigues¹³ cita Savatier, o qual define a responsabilidade civil como "a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam".

As pessoas interagem mediante relações jurídicas e no curso desses relacionamentos comumente envolvem-se em muitos conflitos. Ao Estado compete a solução destes conflitos, impondo a quem descumpra a lei uma resposta, um contra-ataque do ordenamento jurídico, uma responsabilização¹⁴. Desde as legislações mais antigas, a exemplo do Código de Hamurabi, e com maior intensidade no sistema do Direito Romano, construiu-se um princípio que orienta para a preservação, tanto do próximo quanto do seu patrimônio: o *neminem laedere*, que significa "a ninguém causar prejuízo"; sobre esta orientação, quase universal nos dias de hoje, é que se fundamenta o instituto da responsabilidade civil.

Etimologicamente, o termo "responsabilidade" origina-se do latim *respondere*, responder a alguma coisa, encerrando a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado; significa imputar a alguém as conseqüências de certos atos por ele praticados. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro e sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito, traduzido na recomposição ao *status quo ante* ou numa importância em dinheiro. A vida em sociedade exige e cria algumas regras para viabilizar a convivência

¹² Cf. PEREIRA, C.M. da S. *Responsabilidade civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.7-11

¹³ RODRIGUES, S. *Direito Civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

¹⁴ Cf. GONÇALVES, V.F. *Responsabilidade civil por quebra de promessa*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p.21-22.

pacífica, evitar o caos e possibilitar usufruir as vantagens da mesma. Desde os primórdios das instituições jurídicas dos povos, o direito de vingança que a consciência coletiva reconhecia à vítima representava, ao mesmo tempo, a reparação do dano e a punição do seu autor. Noutra momento, porém, se admitiu que o autor do prejuízo pudesse safar-se ao direito de reivindicar do ofendido, entregando a este uma soma em dinheiro. mas que continuava a ter caráter de reparação e de punição, simultaneamente.

Foi a Lei *Aquilia* que introduziu os primeiros passos da reparação civil, com bases mais lógicas e racionais. Esta veio cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Avançando-se mais um passo, os poderes públicos passaram também a punir os autores de certos prejuízos que, não obstante atingirem interesses particulares, criavam perigos à ordem social. Na Idade Média, com a estruturação da idéia de dolo e culpa *stricto sensu*, seguida de uma elaboração da dogmática da culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da penal.

3.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Através do instituto não se fica limitado a imputar deveres jurídicos sucessivos, oriundos da violação da ordem, mas principalmente a regular a indenização dos prejuízos advindos destas condutas. Seus pressupostos, tanto da modalidade subjetiva como da modalidade objetiva, seriam a ação ou omissão ilícita (ou contrária a prévio acordo das partes), o dano a ser reparado e o respectivo liame de causalidade entre ambos. Indenização traz a idéia de reparação, ou ainda, de recomposição do prejuízo ocorrido ao *status quo ante*.

A maioria dos países ocidentais estabeleceu em seus ordenamentos jurídicos o princípio da culpa nas dissoluções das sociedades conjugais, tornando quase indissociáveis culpa e responsabilidade. A culpa pode ser graduada em grave, leve e levíssima, porém tal graduação e a diferenciação entre culpa e dolo, não são levadas em conta pelo legislador pátrio, no caso de reparação do dano, em virtude de determinar a indenização em função do dano sofrido, independente do tipo de atuação do agente que deu causa ao mesmo (*in Lex Aquilia et levissima culpa venit*).

Sobre a culpa, assim se expressa Dias¹⁵: "A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nesta figura encontram-se dois elementos: o objetivo,

¹⁵ DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. V.I. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.122.

expressado na iliceidade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável". No Direito de Família a responsabilidade civil é subjetiva. O ressarcir pressupõe a existência de um dano, ocorra ele na órbita patrimonial, quer advinha de um prejuízo moral, imaterial, que atinja valores ligados à personalidade da pessoa ofendida. Releva maior hierarquia a proteção do patrimônio moral do ser humano, de difícil aferição compensatória pecuniária. Etimologicamente, dano vem de *demere*, que significa tirar, diminuir, e a idéia de dano surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa.

O *quantum* indenizatório representa um valor de perda efetiva da vítima. O dano pode ser também moral - nesse caso não há aferição do preço da dor. Para Gonçalves¹⁶: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, como se infere dos artigos 1º, III e 5º V e X da Constituição Federal, que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhações". Segundo orientação de nossos Tribunais, o sentido da indenização dos danos morais é o de compensação e punição simultaneamente. Não basta o dano e a culpa, é preciso uma ligação entre a ação ilícita e o prejuízo, pois sem esse nexos não há dever de responsabilidade. Os artigos 936, 937 e 938 do NCCB trazem uma idéia de relação causal. Para Gonçalves¹⁷: "O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor, ou seja, quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo".

3.2 O Dano Moral

Acerca do real papel desempenhado pela responsabilidade civil de reparar danos, transcreve-se síntese conclusiva de Diniz¹⁸: "A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade, etc".

¹⁶ GONÇALVES, C.R. *Direito das Obrigações: Parte Especial - Tomo /I - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 69.

¹⁷ *Ibidem*, p.62.

¹⁸ DINIZ, M.H. *Indenização por dano moral: a problemática jurídica da fixação do quantum*. CONSULEX, ano I, n.3 - Mar/1997. p.32.

Encontram-se consagradas atualmente nos Tribunais brasileiros tanto a teoria do valor do desestímulo, ou teoria punitiva, quanto a teoria da compensação. Discorrendo sobre o verdadeiro e moderno sentido da indenização dos danos morais, conclui o Prof. REIS¹⁹: "As diversas teorias concernentes à indenização por danos morais são unânimes em afirmar a impossibilidade da restituição do patrimônio das vítimas ao estado anterior, em virtude da dificuldade na reposição da perda imaterial. Todavia, foram coerentes no sentido de consolidar a idéia de que, não obstante esse grau de dificuldade no tocante à reposição do bem perdido, a restituição deverá ser equivalente ao bem lesado, ou seja, deverá ocorrer o pagamento de uma importância que possa compensar satisfatoriamente a vítima". [...] "A indenização dos danos morais deve ser observada como sendo uma 'indenização valorativa', já que se trata de pretendida tutela dos componentes axiológicos presentes em nosso espírito".

Acentua-se a necessidade de efetiva proteção aos direitos humanos, dentre os quais se colocam os direitos da personalidade, como direitos sobre a própria pessoa e suas emanções.

O dano moral passou a ter previsão expressa no novo Código Civil, o que somente era possível devido a uma construção jurisprudencial amparada pela Constituição. Sobre de danos morais, Carlin²⁰ assim resume sua evolução entre nós: "No Brasil, ao menos há duas décadas, os pretórios decidiam de maneira controvertida quanto à reparação do dano moral. Alguns arestos mais liberais deixavam ante ver uma tendência favorável à aceitar o ressarcimento do prejuízo moral puro. Certos acórdãos, registre-se, não admitiam sequer discutir sua existência, enquanto a orientação do TJ Catarinense já se filiava à tese ti da como triunfante: admitir a indenização, desde que apresentasse reflexos de ordem econômica".

Na lição de Savatier, "dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". Pode-se distinguir as espécies de dano moral em dano moral objetivo, que é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo a sua imagem, e o dano moral subjetivo, que se pode relacionar com o mal sofrido pela pessoa em sua profunda subjetividade, em sua intimidade psíquica, enfim, o sofrimento interior²¹.

¹⁹ REIS, C. *O verdadeiro sentido da indenização dos danos morais*. Grandes temas da atualidade - Dano moral. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.50-59.

²⁰ CARLIN, V.I. *Anotações sobre algumas modalidades de danos morais e sua reparação*. In Grandes temas da atualidade . Dano moral. Coord. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.421.

²¹ Cf. REALE, M. *Apud* LOPES, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.23.

Com relação ao alcance do instituto, as palavras do Des. Azevedo Junior²²: "Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos". [...] "Como já foi dito, não se deve exagerar nas hipóteses indenizáveis, sob pena de desprestigiar o instituto". Para enfatizar a questão da extensão de um dano moral, em qualquer tipo de relacionamento social o Prof. Reis²³: "A dor moral é a mais traumática de todas as dores catalogadas no índice médico. Trata-se de uma dor não localizada, que afeta o ser humano em todo o seu universo físico e psíquico. E não há analgésico que possa suprimi-la ou aliviar a sua intensidade. É a essa dor que o dano moral se refere, e que o processo indenizatório procura apaziguar ou amenizar, mediante uma indenização compensatória" .

3.2.1 Direitos da Personalidade e Danos Morais

A pessoa humana localiza-se no centro da esfera da denominada responsabilidade civil por danos morais (ou não materiais). O conceito de dano moral tem como fonte o fato de que a moral de um ser humano é um bem jurídico. A maior incidência de danos morais na seara do Direito de Família ocorre por violação aos direitos da personalidade. Para Regina Beatriz²⁴, direitos da personalidade seriam: "Direitos da personalidade são aqueles direitos subjetivos, essenciais, inatos ou originários, vitalícios e intransmissíveis, em regra, necessários, oponíveis *erga omnes* e indispensáveis, que conceituamos como as faculdades que têm por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, com vistas à proteção da essência da personalidade". [...] "Observe-se que há uma nova concepção sobre esses direitos, pela qual existe um 'direito geral de personalidade'..., aos quais são acrescidos os sentimentos, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade".

Por sua vez, Lopez²⁵ pensa que o dano moral se divide nas seguintes espécies: "1. Danos morais objetivos são aqueles que ofendem os direitos da pessoa tanto no seu aspecto privado, ou seja, nos seus direitos da

²² AZEVEDO JÚNIOR, J.O. In Revista da Associação dos Advogados de São Paulo, nV 49, de Dez/1996, p.11.

²³ REIS, C. *O verdadeiro sentido da indenização dos danos morais*. Grandes temas da atualidade - Dano moral. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.63.

²⁴ SANTOS, R.B.T. da S.P. dos. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.148-149.

²⁵ LOPEZ, TA *O dano estético: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 24-25.

personalidade (direito à integridade física, ao corpo, ao nome, à honra, ao segredo, à intimidade, à própria imagem), quanto no seu aspecto público (como direito à vida, à liberdade, ao trabalho), assim como nos direitos de família. 2. Dano moral subjetivo é o *pretium dolo ris* propriamente dito, o sofrimento d'alma, pois a pessoa foi ofendida em seus valores íntimos, nas suas afeições. É o caso do sofrimento dos pais pela perda do filho amado, ou a mulher que se vê abandonada pelo marido.

3.3 O Limite da Indenização por Dano Moral

Questão crucial é a que diz respeito à quantificação do dano moral. A dificuldade que isso apresenta constitui-se, aliás, em um dos grandes óbices da tese da reparabilidade do dano moral. A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda no princípio da *restitutio in integrum*, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. A indenização visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário, possuindo caráter compensatório.

Chegar-se à estimação exata não é tarefa fácil, quiçá impossível, e acaba por materializar-se a interferência do arbítrio judicial, ou seja, não há como se eliminar uma certa dose de subjetivismo na liquidação dessa espécie de dano. O novo Código Civil, em seu artigo 944 assim disciplina: **Art. 944** A indenização mede-se pela extensão do dano. Na reparação à lesão de interesses não patrimoniais da pessoa, provocada pelo fato lesivo, deverá o juiz apelar para o que lhe parecer equitativo e justo, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, e fixando uma indenização com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico o seu valor.

4. DANOS MORAIS NO CASAMENTO OU NA UNIÃO ESTÁVEL

Pergunta-se: por quê a possibilidade de um esposo ou convivente, processar o outro por dano moral? A resposta à questão é de que existe a possibilidade porque o instituto da responsabilidade civil enfatiza o dever de indenizar, sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes e em face deste ponto encontramos as condições para a respectiva ação.

Muito embora a legislação brasileira preveja várias sanções de caráter não indenizatório para o dano moral verificado no âmbito peculiar da família, tais como: 1) permitir ao cônjuge inocente promover a separação

judicial litigiosa (arts. 1.566, 1.572 e 1.573 do NCCB); 2) separação de corpos como medida cautelar e afastamento do lar (arts. 1.575 e 1.576 do NCCB); 3) perdimento do direito de guarda dos filhos (art. 1.588 do NCCB); 4) suspensão e perda do poder familiar (arts. 1.635, 1.637 e 1.638 do NCCB), é de lembrar-se que o objeto precípua do presente é a questão da sanção de cunho reparatório.

A insuficiência das sanções previstas em lei, aplicáveis ao cônjuge culpado pela dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, parece servir de incentivo à constante violação dos deveres decorrentes do casamento, e da união estável, alimentando uma crise em seu âmago. Assim, descumprem-se os deveres com frequência, tornando impossível, no mais das vezes, a continuidade da vida em comum²⁶.

Explicando a natureza da reparação por danos morais nas questões que acompanham a separação judicial ou da união estável, Leite²⁷ assim se expressa: "Não se visualize aqui qualquer 'pagamento' do amor, como poder-se-ia pensar em visão reducionista e tendenciosa, mas tão-somente em um montante que representa advertência ao lesante e à sociedade de que não se pode aceitar o comportamento assumido ou o evento lesivo assumido. Não se está reclamando pecúnia do amor, e sim pagamento contra aquele que se aproveitou da relação jurídica que envolvia amor para causar graves ofensas delituosas, morais e dor martirizante, justamente contra aquele que jurou amar, mas, ao contrário, com a sua conduta tóxica, confiscou-lhe a honra e a própria dignidade humana, princípio elevado à categoria de fundamento da República do Brasil (art. 1º, III²⁸, da CF)".

Sabe-se existir nos dias de hoje, orientação doutrinária dominante que é favorável ao ressarcimento de danos morais entre cônjuges ou conviventes. Tal postura é contrastante com o entendimento jurisprudencial majoritário, que não tem visto com simpatia esses pedidos no âmbito da relação familiar; também algumas poucas vozes da doutrina são ouvidas argumentando não ser possível pedido de indenização por dano moral entre cônjuges ou conviventes, fundamentadas em uma possibilidade de monetarização do Direito de Família.

Para Cavalieri Filho²⁹: "[...] só se admite o tutelamento jurídico do dano moral representado pela dor efetiva, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e

²⁶ Cf. SANTOS, R.B.T da S.P. dos. op. cit., p.2.

²⁷ LEITE, E. de O. *Reparação do dano moral na ruptura da sociedade conjugal*. In *Grandes temas da atualidade - Dano moral*. Coord. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 147.

²⁸ Inc. 111 - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

²⁹ CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2000, p.76.

desequilíbrio em seu bem-estar".

Todos que se posicionam contra a idéia da ressarcibilidade do dano moral por infração de dever do casamento, fundamentam-se na dificuldade em localizar algum acórdão que tenha deferido esta espécie de indenização, ou que a tenha negado, pois tais postulações não estariam sendo postas em juízo. Afirmam possível demonstrar que a indenização por dano moral, decorrente de violação de dever do casamento (por extensão, da união estável), é inviável em nosso sistema jurídico. O sistema jurídico positivo

brasileiro já sancionaria o infrator com a condenação como cônjuge culpado.

Já no Direito Romano podem ser encontrados antecedentes históricos acerca da reparação civil dos danos decorrentes do rompimento do casamento, tanto injustificada como causada pela culpa do cônjuge³⁰. Embora tenham sido poucas as questões enfrentadas por nossos Tribunais relativas às ações de responsabilidade civil entre marido e mulher, o assunto é freqüente na França e em outros países. No Direito francês e no Direito português existem dispositivos legais tutelando a reparação de danos na dissolução do casamento e, ainda, outros em que o princípio é acolhido de forma indireta.

A jurisprudência francesa já admitia a indenização com base na regra geral do artigo 1382 do C.e. francês, muito antes da legislação que veio a coroar e a consagrar esse entendimento. Lá, resta clara a distinção de que a pensão alimentícia (denominada prestação compensatória) que o cônjuge culpado deve ao cônjuge inocente e pobre, decorrente do dever de assistência, tem origem completamente distinta da indenização por danos morais sofridos pelo cônjuge inocente, conclui-se. Citando os irmãos Mazeaud, a professora Regina Beatriz³¹, esclarece: "A doutrina passou a distinguir dois fundamentos legais para a reparação de danos no divórcio: a regra constante do art. 266, no que concerne aos prejuízos provocados diretamente pela dissolução do casamento, e a norma disposta no art. 1382, no que tange aos danos acarretados por grave violação de dever conjugal". O art. 266 refere-se aos danos de ordem moral (sofrimento ocasionado pela ruptura do casamento e a solidão em que se encontra o consorte divorciado para educar os filhos), ao passo que o artigo 1.382 embasa a reparação dos prejuízos, morais e/ou materiais, advindos da própria causa do divórcio, ou seja, pelo descumprimento do dever conjugal (violência física, atentado à dignidade, recusa à coabitação e adultério),

Em razão da evolução legislativa, em Portugal também encontram-se os cônjuges iguados em direitos e deveres e estabelecido, por força dessa

³⁰ Cf. SANTOS, R.B.T. da S.P. dos. op. cit., p.11-12.

³¹ SANTOS, R.B.T. da S. P. dos. op. cit., p.23-24.

igualdade, o princípio da reparação civil de danos ocorridos quando da dissolução das relações. O Tribunal Português assim fundamentou o que decidiu: "A solidão resultante da dissolução do casamento e os sentimentos de frustração, instabilidade e insegurança daí decorrentes e que, seguramente, afetarão o cônjuge moral, física e psiquicamente são danos graves a merecerem a tutela do direito, através de indenização arbitrada a favor do cônjuge ofendido".

Mas pode-se constatar que em ordenamentos de outros países também há prescrição legal quanto à tutela dos direitos da personalidade, de forma explícita e clara tratando de danos morais que são oriundos de atos ilícitos no meio conjugal; noutros, entanto, a reparação civil consagra-se por decisões dos tribunais. É o caso, por exemplo, do Código Civil Peruano, que estabelece de forma inequívoca: *Art. 351 Si los hechos que han determinado el divorcio comprometen gravement el interés personal del coyuge inocente, el juez podrá concederle una suma de dinero a título de reparación del dano moral*. Também no Ordenamento Uruguaio vamos encontrar exemplo a confirmar o ajuizamento de pleito referente a dano moral por um cônjuge contra ato do outro. A primeira sentença por lá, reconhecendo a possibilidade de indenização por dano moral foi em relação ao adultério do marido. A situação na Argentina é um pouco diversa, vez que não se legislou especificamente sobre o tema, e as indenizações ocorrem por interpretação jurisprudencial, com embasamento na norma que prevê que os esposos devem-se mutuamente fidelidade, assistência e alimentos.

Desde o início do século passado que a doutrina pátria, salvo raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que por décadas resistiram à idéia, em descompasso com o que acontecia em outros Ordenamentos, onde a responsabilidade civil (patrimonial e extrapatrimonial) já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se reticente, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em estipular preço à dor.

Vimos que quanto à indenização por danos patrimoniais não há muita controvérsia, e que o mesmo não ocorre quando se trata de reparar-se o dano moral, e, particularmente, quanto a admitir-se a indenização deste ocorrido na ambiente familiar. A seguir, a transcrição das palavras do Prof. Sapia Gonçalves³²: "A família é lugar privilegiado para o desenvolvimento de importantes dimensões na realidade social e vida psíquica dos indivíduos que a compõem. Contudo, nela também é possível verificar que muitos

³² GONÇALVES. E.S. *O dano moral nas relações familiares*. In Revista de Eventos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Ano II, n.01, 1.999, p.181.

comportamentos são nocivos a tal propósito". Afirma-se que, com a promulgação da Constituição de 1988, caíram definitivamente por terra todos os argumentos contrários à indenizabilidade do dano moral. O seu artigo 5º, inciso X, ao estabelecer que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", garante a indenizabilidade do dano moral decorrente de violação a todos os direitos da personalidade, mesmo sem enumerá-los de forma completa, em obediência do disposto no § 2º do mesmo artigo 5º³³.

Poucos são, ainda, os casos de responsabilidade civil entre cônjuges julgados pelos nossos tribunais. A título de exemplificação menciona-se a Apelação n. 220.943-1/1, julgada pela 43 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual era relator o Des. Olavo Siqueira, em que o marido foi condenado a pagar indenização à mulher por tê-la acusado, infundada e injuriosamente, na demanda de separação judicial, atribuindo-lhe a prática de adultério, que não restou provada, e causando-lhe dano moral. Doutrinadores apresentam opiniões sobre as causas possíveis para o seu reduzido número; Sapia Gonçalves³⁴ cita o entendimento de Antonio Junqueira de Azevedo: "O fato de essa responsabilidade não ser exigida perante os tribunais brasileiros resulta, principalmente, de duas causas: do profundo respeito pelos laços familiares, dificultando a transferência dessas questões para o poder decisório do Judiciário, e da falta de espírito criador dos homens da Justiça - predominando a primeira causa, nos tempos passados, e a segunda, nos dias de hoje".

O próprio relator do novo Código Civil apresentou projeto de lei com o fito de aprimorá-lo. O Projeto de Lei n. 6960/2002 estabelece que IIJ) artigo 927 sejam inseridos os princípios relativos à responsabilidade civil também aplicáveis às relações de família (§ 2º Os princípios da responsabilidade civil aplicam-se também às relações de família). Pela proposta, casos como dilapidação de patrimônio, traição, agressões físicas e morais, transmissão de doença sexual e abandono da família, por exemplo, seriam indenizáveis. Utiliza-se Fiuza³⁵, como argumento fundante da necessidade dessa atualização, das palavras da Professora Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, a saber: "... Nestas rupturas, são inúmeras as situações em que os deveres de família são violados, com desrespeito especialmente aos direitos da personalidade dos envolvidos nessas relações, a acarretar graves danos aos membros de uma família. As sevícias, ofensivas à integridade física, e injúrias graves, violadoras da honra, praticadas por um

³³ Cf. SANTOS, R.B.T. da S. P. dos. op. cit., p. 152.

³⁴ GONÇALVES, E.S. op. cit., p.182.

³⁵ FIUZA, R. *Em vigor o novo Código Civil*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, ano VII, n. 144, 15/Jan/2003, p.27.

dos cônjuges contra o outro; o atentado à vida do convivente, configurado em contaminação de doença grave e letal ou em abandono moral e material da companheira; [00']; estes são alguns exemplos de desrespeito aos direitos da personalidade no seio familiar". [...] "Os danos morais e materiais causados em relações de família já são indenizáveis segundo as regras gerais existentes tanto no atual como no novo Código, mas propomos uma previsão específica, como existe na França, Portugal e EUA".

4.1 Princípios da Igualdade entre os Cônjuges e da Dignidade da Pessoa Humana

Nossa Constituição de 1988 preceitua em seu artigo 226, § 5º, que "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Corroboram essas afirmações as palavras de Oliveira e Muniz³⁶: "O princípio constitucional da igualdade do homem e da mulher ingressou no domínio do Direito: tornou-se uma norma de Direito Positivo". Na sistemática do novo Código Civil, houve a adequação das previsões constitucionais e da legislação esparsa, consagrando que pelo casamento homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, ou companheiros, e são responsáveis pelos encargos da família. a saber: a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal ou *more uxorio*, a mútua assistência e o sustento e guarda da prole, com o acréscimo do respeito e consideração mútuos.

Os países que pretendem ter uma Constituição democrática têm que trazer em seus princípios o da dignidade humana, sustentáculo dos Direitos Humanos, afinal declarados e reconhecidos pela Assembléia da ONU, em 1948³⁷. Esse ideal implica na invocação do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No capítulo dedicado à família, implícita ou explicitamente, nossa Constituição demonstra sua atenção primordial para com a dignidade das pessoas que a integram (arts. 226, § 7º. 227 e 230). Sobre a dignidade, veja-se o que nos traz Lôbo³⁸: "Lembre-se que, segundo conhecida e sempre lembrada lição de Immanuel Kant, dignidade é tudo aquilo que não tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, a saber, o que é inestimável, indisponível, que não pode ser objeto de troca".

³⁶ OLIVEIRA, J.L.C.; MUNIZ, F.J.F. *Direito de Família*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p.433.

³⁷ Cf. PEREIRA, R. da C. *Os direitos humanos na família*. Disponível em www.migalhas.com.br. Acessado em 21/Set/2003.

³⁸ LÔBO. P.L.N. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em www1.jus.com.br. Acessado em 29/JuV2003.

Para se captar a compreensão da importância e do papel da dignidade da pessoa humana faz-se mister uma tentativa de conceituação do princípio, para que este alcance o ápice de sua normatividade. O Prof. Fladimir Martins³⁹ dispõe-se a nos trazer o necessário esclarecimento de tais indefinições: "A nosso ver, foi nesse sentido, de valor intrínseco à pessoa humana que a Constituição Federal utilizou o termo 'dignidade, em seu artigo 1º, inciso III, e nos demais dispositivos". E, conclui ele⁴⁰: "Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, *impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, [...]*" (Grifo nosso). Em suma, o princípio da dignidade humana pode ser concebido como estruturante e conformador dos demais nas relações familiares. A C.F., no art. 1º, como se disse, o tem como um dos fundamentos da organização social e política do país, e da própria família (art. 226, § 7º). Assim, a família passou a ser reconhecida como um lugar onde a vida deve ser compartilhada e a dignidade humana enaltecida.

4.2 Direitos e Deveres no Casamento e na União Estável

Dentre os vários efeitos jurídicos do casamento e da união estável, passa-se à análise dos direitos e deveres conjugais, visto que é em face do eventual descumprimento desses deveres que surgem danos ao consorte, cuja possibilidade de reparação é objeto deste trabalho. A união matrimonial implica em inevitáveis direitos e deveres entre os cônjuges, e que hão de ser observados no período em que conviverem os consortes, sob o risco de dar causa para o rompimento dessa, relação com conseqüências no plano da responsabilidade.

Esse é o entendimento de Gomes⁴¹: "O casamento é a relação jurídica que compreende indeclináveis direitos e deveres preestabelecidos na lei. As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges são disciplinadas, com efeito, por disposições legais imperativas".

O casamento se consuma em face da *affectio maritalis*, que cria entre os esposos uma expectativa de direito consubstanciada no respeito, na convivência, na ajuda mútua, na sinceridade recíproca, no relacionamento duradouro e na observância de princípios e de valores que devem reinar na intimidade da sociedade familiar formada. Ainda são lembrados por

³⁹ MARTINS, F.J.B. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003, p.111-118.

⁴⁰ *Ibidem*, p.120.

⁴¹ GOMES, O. *Direito de Família*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.131

Carvalho Neto⁴² outros deveres: "Reconhece-se, ainda, a existência de outros deveres do casamento, não relacionados no referido dispositivo, alinhando-se como tais, entre outros, o dever de sinceridade, de respeito pela honra e dignidade própria e da família, de não expor o outro cônjuge a companhias degradantes, de não conduzi-lo a ambientes de baixa moral, etc".

A Carta 1988 deixou reservada para a legislação infraconstitucional a criação dos deveres e direitos inerentes à relação estável entre o homem e a mulher. Até então, tais relacionamentos e suas conseqüências jurídicas eram amparados por decisões jurisprudenciais, fundadas às vezes em doutrina acerca do tema. A partir da vigência da Lei 9278/96 e, agora com o novo Código Civil brasileiro, é que ficaram estabelecidos os direitos e deveres para os conviventes, da mesma forma que se observa no casamento⁴³.

Portanto, os direitos e deveres dos conviventes na união estável assemelham-se àqueles existentes na união matrimonializada. Assim, as conseqüências, nesse caso, como naquele, apresentam semelhanças, vez que a união estável possui o mesmo *status* do casamento matrimonializado, conforme o novo Código. A lei estabeleceu deveres aos companheiros; embora a união estável seja uma relação de fato, formada com o passar do tempo, sem um marco inicial, há que se salvaguardar a família e proteger os conviventes. Assim, o respeito e consideração e a assistência moral e material são direitos e deveres, já que os deveres de cada um dos conviventes correspondem a direitos, reconhecidos ao outro companheiro. A lealdade ou fidelidade entre os conviventes é outro elemento que deve estar presente na união estável, para que gere efeitos jurídicos.

O sentimento que deve unir duas pessoas que encetam uma união, seja pelo casamento, seja pela união estável, deve ser sempre o amor; há, é certo, outros: interesse econômico, vantagens profissionais, paixão carnal, mas o sentimento prevalente e nobre que a tudo preside é o amor. Cessado este, a manutenção da união é mera questão temporal. Quando o amor cessa, uma das conseqüências inevitáveis é a separação, pois no casamento como na união estável, a separação é mais do que uma mera possibilidade, haja vista a expressa previsão legal da separação judicial e do divórcio.

Ficou estabelecido como requisitos para a caracterização da união estável a diversidade de sexos e a estabilidade da relação. Há que ser lembrado que na união estável, assim como no casamento, há também deveres previstos em lei que, se violados, da mesma forma, podem fazer emergir o pleito e a indenização por danos morais.

⁴² CARVALHO NETO, I. de. *Responsabilidade civil no direito de família*. 1.ed. Curitiba: Juruá 2003, p.1 02.

⁴³ Cl. PARIZZATO, J.R. *Os direitos e os deveres dos concubinos*. Leme/SP: LED, 1996, p.78-79.

A formação, a duração e a eventual dissolução da união estável são marcadas pelo elemento volitivo, ou seja, é a vontade dos conviventes que deve imperar em todas as fases da união estável. Ressalte-se que atualmente os deveres pessoais que vigoram no curso da união estável não podem ser excluídos pelas partes, pois são disposições cogentes com vistas a assegurar a estabilidade da relação e a harmonia entre os seus componentes. Portanto, qualquer estipulação contratual que viole os deveres de respeito e consideração, assistência moral e material não deve ser havida como válida⁴⁴.

O dever de fidelidade implica na abstenção de cada cônjuge praticar relações sexuais com outra pessoa; o descumprimento estabelece o adultério, ofendendo a honra do outro consorte, perturbando a estabilidade familiar, além de constituir injúria grave. Cabe lembrar que tanto os cônjuges quanto os conviventes estão sujeitos ao mesmo dever de fidelidade e que a traição não se restringe ao casamento, mas o adultério sim. Continuou a fidelidade conjugal exigida por lei, segundo o artigo 1566, inc. I, do novo Código, constituindo um dos mais importantes deveres conjugais e, que não pode ser afastado nem pelo pacto antenupcial por ofender a lei e aos bons costumes. A quebra da fidelidade é considerada uma das mais graves violações no casamento. Senão, leiam-se as palavras de Corrêa e Muniz⁴⁵: "O dever de fidelidade tem por objeto a dedicação exclusiva e sincera, como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro, o que vale dizer uma leal dedicação de vida, tanto na dimensão física quanto espiritual".

A questão fidelidade é elemento importante à própria caracterização do estado convivencial, conforme lembrado há tempos por Bittencourt⁴⁶. O conceito de fidelidade traduz-se sob dois aspectos, a saber, o moral e o físico. Nesse sentido escreve Wald⁴⁷: "A infidelidade física implica infração de caráter penal (crime de adultério) e civil... No campo do direito privado, o adultério é justa causa para a separação judicial litigiosa. Quanto à infidelidade moral, não está munida de sanção eficiente, podendo, todavia a deslealdade de um cônjuge em relação ao outro (namoro com terceira pessoa, por exemplo) constituir, conforme o caso, infração grave, que também autoriza a separação judicial litigiosa".

O dever de viver juntos após a constituição da família, pelo casamento ou pela união estável, não redundará tão somente em uma convivência de caráter material, senão algo mais, como ensinam Correia e

⁴⁴ CI. SANTOS, R.B.T. da S. P. dos. *Responsabilidade civil dos conviventes*. Revista Brasileira de Direito de Família. N.3. Out-Dez/1999. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.26-27.

⁴⁵ OLIVEIRA, J.L.C. de; MUNIZ, F.J.F. *Curso de Direito de Família*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1998, p.313.

⁴⁶ BITTENCOURT, E. de M. *Concubinato*. São Paulo: LEUD, 1985, p.26.

⁴⁷ WALD, A. *Direito de Família*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.82.

Muniz⁴⁸: "À medida, porém, que nosso Código adotou a expressão vida em comum, o próprio *debitum coniugale* pode ser visto como um dos elementos de um contexto global que é a comunhão da vida toda. A comunhão de vida é dominada pela idéia diretriz de dedicação exclusiva, sincera e leal entre os cônjuges". Essa denominada vida em comum significa uma vida compartilhada no dia a dia dos casais. E para o exercício desse dever é imprescindível que estejam juntos, que vivam sob o mesmo teto⁴⁹, pois não viver em companhia do outro implica em abandono do lar conjugal, podendo dar causa à separação judicial, nos termos dos artigos 1569 e 1573, inc. IV, do novo C.C.

Entretanto, o dever de coabitação, conquanto recomendável, não é essencial ao matrimônio, vez que a lei permite o casamento de pessoas já idosas, as quais nem sempre estão aptas à realização de ato sexual, bem assim como existem casos atípicos em que o casal não pode viver no mesmo domicílio conjugal. Mas em condições normais, a infração ao dever de coabitação, caso algum dos cônjuges se recuse, injustificadamente, à satisfação do débito conjugal constitui injúria grave, podendo levar à separação judicial.

Quanto ao dever de mútua assistência, se está aqui diante de um dever de solidariedade, de mútua ajuda, de fraternidade e apoio que os consortes devem proporcionar-se. É possível melhor esclarecer através dos escritos de Corrêa e Muniz⁵⁰: "A expressão abrange, de modo unitário aspectos morais, espirituais, materiais, econômicos. Corresponde ao *mutuum adjuntorium* dos canonistas [...] envolve, por conseguinte, deveres de respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. Trata-se de dever que dirige e vivifica o vínculo, assegurando-lhe altíssimo valor ético. É, portanto, toda a vida diária do casal que serve de veículo à realização prática desse dever, correspondente ao auxílio constante em todas as vicissitudes da existência...". A situação se exemplifica com decisão do TJ de São Paulo, que admitiu o prosseguimento de uma ação indenizatória promovida por mulher abandonada pelo companheiro depois de ela aparecer grávida, ter perdido o emprego, e, como seqüela, ter abortado involuntariamente. Aqui se reuniram fatos de extrema gravidade, capazes de autorizar a indenização do dano moral. Resta inequívoco que o eventual descumprimento culposo desse importante dever conjugal acarreta, de forma indiscutível, a responsabilidade do cônjuge culpado que vier a lhe dar causa.

⁴⁸ OLIVEIRA, J.L.C. de; MUNIZ, F.J.F. op. cit., p.317.

⁴⁹ Cf. REIS, C. Apostila para a disciplina "Responsabilidade civil familiar", do Curso de Especialização *lato sensu* em Direito de Família, do CESUMAR. Junho/2002.

⁵⁰ OLIVEIRA, J.L.C. de; MUNIZ, F.J.F., op. cit., p.318.

No rol de deveres de ambos os cônjuges, previsto no artigo 1566 do novo Ordenamento civil, repetem-se os quatro incisos do artigo 231 do antigo Código e acrescenta-se mais um: respeito e consideração mútuos. Trata-se esta de expressão que o legislador também utilizou na definição dos deveres dos companheiros em união estável. Não se cuida de mera extensão repetitiva do dever de assistência moral. Justifica-se a ênfase em razão da "comunhão de vida" imanente ao casamento, de modo que o distanciamento por falta de diálogo, a frieza no trato pessoal e outras falhas de comunicação podem afetar aquela convivência, motivando, com isso, novas figuras de quebra de dever conjugal. Os danos reparáveis em caso de ruptura do casamento são aqueles decorrentes direta e imediatamente da violação de dever conjugal.

4.3. Situações Ensejadoras e Justificadoras da Reparação

Não obstante a existência de outras situações geradoras, em potencial, de danos morais entre cônjuges ou companheiros, estas não foram tratadas no presente trabalho em razão das limitações próprias à espécie. Também não era objeto de estudo as possibilidades de advir danos morais pelo descumprimento de promessa de casamento, de rompimento de noivado. Passa-se agora à enunciação das várias situações que podem ensejar uma eventual ação de indenização, seguidas de exemplos pinçados de várias fontes.

De uma maneira geral, numa relação estável as cobranças de fidelidade são normais e aceitas. De acordo com o artigo 240 do Código Penal Brasileiro, o adultério ainda é um crime contra a família e o casamento. Sobre o dano moral no adultério transcreveremos a afirmativa de Carvalho Neto⁵¹: "O adultério, como já dissemos, é a mais grave forma de violação ao dever de fidelidade, que pode ser classificado como um dos pilares do casamento. O adultério gera, em regra, indiscutivelmente, dano moral indenizável, sobretudo quando vem a conhecimento público. [...] "Para José de Aguiar Dias, sem cogitar do dano moral que incontestavelmente acarreta, o adultério pode produzir dano material e, em presença dele, a admissibilidade da ação reparatória não pode sofrer objeção, ainda por parte dos que se negam a reconhecer a reparabilidade do dano moral".

Não devemos confundir traição com adultério. O adultério é caracterizado pela infração ao dever de fidelidade recíproca no casamento. O adultério consuma-se com a prática do inequívoco ato sexual.

⁵¹ CARVALHO NETO, l. de. op. cit., p.326-327.

Diferentemente, a traição possui conceito mais amplo, não se restringindo ao casamento, à união estável, ao ato sexual consumado, e sim se expandindo a todo relacionamento humano. As conseqüências da traição resultarão em dano moral se levar o nome do traído a situações embaraçosas, vexatórias; se a presença do ofendido provocar zombarias, menosprezo. E, atualmente, com o advento da AIDS, a fidelidade deixou de ser só uma obrigação moral, para se converter também em ato de respeito à própria vida, levando-se em conta os riscos envolvidos. Imagine-se o tamanho do sofrimento a que está submetida uma pessoa nesta situação: vítima de uma doença que não tem cura, de tratamento extremamente oneroso e contínuo, além do preconceito verificado no meio social e, ainda mais, a dor de ser traído(a).

O adultério não se apresenta como forma única de infringir o dever de fidelidade recíproca. Isso porque o adultério possui um conceito restrito, ou seja, deverá haver a inequívoca ocorrência de relacionamento sexual com pessoa do sexo oposto para que se configura. Então, enquadram-se na figura genérica da injúria grave quaisquer atos diversos do da conjunção carnal, e que por sua gravidade caracterizam infração ao dever de fidelidade. Assim, citam-se situações que podem ocasionar ao outro cônjuge profunda dor moral, que justifica o pedido de reparação: relacionamento homossexual, relacionamentos extraconjugais íntimos (abraços, beijos, etc), infidelidade virtual. São motivos que, apesar de não se enquadrar como adultério, podem sim ocasionar grave dano moral, pois que violenta a reputação do cônjuge.

Recentemente o S.T.J. manifestou-se a respeito, entendendo que o sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral, cujo pleito encontra fundamento legal do artigo 159 do Código Civil (de 1916). E, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, condenou-o a ressarcir os danos morais causados ao cônjuge inocente. Entretanto, o acórdão (Resp. 37051/SP-SP-3ª Turma do STJ, julgado em 17/04/2001) admite a indenização quando um dos cônjuges for responsável exclusivo pela separação.

Não obedecer ao expresso dever de mútua assistência igualmente pode acarretar o dano moral indenizável ao cônjuge ou companheiro. É a afirmação de Carvalho Neto⁵²: "O abandono do lar por um dos cônjuges, especialmente quando se tratar daquele mantenedor da família, pode indiscutivelmente causar danos materiais ao outro, com a privação do necessário para o seu sustento". [...] "Ademais, independentemente de se tratar do cônjuge que mantém a família materialmente, freqüentemente o abandono provocará danos morais indenizáveis. É certo que uma ação de alimentos poderá afastar a necessidade, mas até que seja ela proposta, grandes danos poderão se ter configurado, além dos danos morais,

⁵² CARVALHO NETO, I. de. op. cit., p.329.

irressarcíveis pelos alimentos". É de se lembrar, ainda, que o nosso Código Penal prevê a incriminação do abandono material.

Relacionada ao dever de vida em comum, no domicílio conjugal, a recusa injusta ao ato sexual também é entendida tanto como apta a ensejar a separação culposa, quanto também ato ilícito que pode gerar danos a serem ressarcidos. Isso se justifica porque o ato sexual é reconhecido como uma necessidade fisiológica para ambos da relação, sua falta pode ocasionar problemas e distúrbios psicológicos. Acerca desta recusa já há até mesmo proposta de inclusão no Código Civil de um dispositivo prevendo a indenização para o caso. Há, no entanto, entendimento doutrinário contrário à necessidade de contato sexual para que o casamento se firme, e, por consequência, eventual falta de vida sexual não serviria como motivador do pedido de separação e de eventual ocorrência de dano moral pelo só fato do arrefecimento afetivo não redundar mais em contato físico de natureza sexual.

Quanto ao denominado ato sexual anormal, enquadram-se principalmente na espécie práticas como sodomia e sadomasoquismo. Nesse sentido é o entendimento de Carvalho Neto⁵³; "Tem-se afirmado que a prática de coito anal e demais práticas sexuais ditas anormais (sodomia, sado-masoquismo etc) podem dar margem à obrigação de indenizar. Tais práticas sexuais anormais, efetivamente, não correspondem ao débito conjugal, não se podendo afirmar estarem os cônjuges (especialmente a mulher) a elas obrigados.". Fator que merece observação no tocante à conduta desonrosa seria o fato de um cônjuge, por meio de força, agredir sexualmente a mulher, obrigando-a à prática de atos libidinosos ou ainda ameaçá-la a ter relações sexuais, o que, por vezes, seria caracterizado como estupro.

Assim, como em qualquer outro caso citado, se requer a atitude dolosa ou culposa de um cônjuge para que haja possibilidade de obrigação deste à indenização por transmissão de doenças ao outro; então, não sendo possível atribuir-se alguma conduta culposa ou dolosa, não se falará em obrigação de indenizar. Hipóteses até corriqueiras são a transmissão de doenças venéreas e da AIDS, como nos exemplos em que um dos cônjuges contamina-se em consultório odontológico ou por transfusão de sangue e, desconhecendo essa circunstância, transmitindo-a ao outro cônjuge ou convivente.

É esse também o entendimento de Dias⁵⁴; "No mesmo plano devem ser observadas outras infrações aos deveres conjugais... Assim, a responsabilidade do cônjuge que transmite ao outra moléstia contagiosa,

⁵³ *Ibidem*, p.330.

⁵⁴ DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.383.

hipótese em que é indiferente, para o aparecimento do dever de reparação, que a moléstia tenha ou não sido comunicada intencionalmente, bastando para a caracterização da responsabilidade a simples negligência ou imprudência".

Mais esclarecimentos encontram-se nas palavras de Carvalho Neto⁵⁵: "Mas não se exige necessariamente conhecimento da existência da doença pelo cônjuge que a transmite. É possível que a conduta culposa tenha sido até mesmo anterior à aquisição da doença pelo cônjuge que vem a transmiti-la. É o caso, v.g., do cônjuge que mantém relacionamento extraconjugal com pessoa de conduta sexual duvidosa, dela adquirindo doença venérea ou AIDS, transmitindo-a posteriormente ao seu consorte. Sem se levar em conta o adultério cometido, matéria já tratada anteriormente, ainda que o cônjuge culpado não tenha ciência da aquisição da doença, sua atitude culposa se revelou no ato mesmo de aquisição da doença depois transmitida".

O dano moral e a AIDS vêm despertando bastante interesse no âmbito da ciência do direito, em virtude de seu alcance. Da ofensa a qualquer direito que envolva a intimidade, o trabalho, a saúde e os direitos de família, desde que cause infortúnio, discriminação ou humilhação, como é o caso dessa doença, dispensam prova e se incluem na categoria de dano moral, eis que este surge da própria doença⁵⁶. O fato de um cônjuge ou convivente atentar contra a vida do outro pode gerar danos morais e também materiais ressarcíveis, indiscutivelmente. Este ato é uma violação grave ao dever de mútua assistência que, além de dar ensejo ao pedido de separação litigiosa culposa, gera também a obrigação de indenizar os danos causados, mesmo que não provoque lesão alguma na vítima.

Quando se trata de violência entre cônjuges ou companheiros, o mais comum é o que se pratica contra a mulher, embora tenhamos notícias de que esta seja, também, responsável por violência contra o homem. Também configura grave violação ao dever de mútua assistência. Quanto à possibilidade de configurar motivo para a indenização por danos morais, não é outro o entendimento de Carvalho Neto⁵⁷, que assim se expressa: "[...] Assim, além de justificar a separação litigiosa por culpa do que infringe ao consorte as sevícias, e além da possível ação penal pelo crime de lesões corporais, *pode configurar também obrigação de indenizar pelos danos, materiais e morais*, sofridos pelo cônjuge vítima. Como nota Gustavo Tepedino, o direito à integridade física configura verdadeiro direito subjetivo da personalidade". (Grifo nosso). [00] "Como nota Arnaldo Rizzardo, o tapa, a bofetada, o pontapé e outras modalidades de agressões, mais ofendem pelo que representam: a humilhação, o vexame, o escândalo, o ridículo. Ou

⁵⁵ CARVALHO NETO, l. de. op. cit., p.331.

⁵⁶ Cf. CARLIN, V.I. op. cit., p.424.

⁵⁷ CARVALHO NETO, l. de. op. cit., p.332-333.

seja, ainda que não provoque lesões corporais, as sevícias são indenizáveis a título de dano moral".

A respeito da violência contra as mulheres, como ensejadora de reparação por danos morais, vejamos as explicações do Prof. Sapia Gonçalves⁵⁸: "A convenção de Belém de Pará⁵⁹, em seu artigo 1º, define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, expressando, dessa forma, que essa violência afeta a mulher em todas as suas esferas de vida: família, escola, trabalho e comunidade. São exemplos comuns dessa violência o abuso sexual, maus-tratos, aborto provocado pelas agressões, lesão corporal, constrangimento ilegal e cárcere privado. Como se pode notar, todas essas condutas constituem atos ilícitos igualmente causadores de dano moral".

Segundo entendimento da 38 Turma do S.T.J., quando o casamento termina é possível entrar com uma ação de indenização por danos morais contra o responsável pelo fim da união, razão pela qual foi favorável ao pleito de uma professora de origem libanesa, que se casou no Líbano e veio morar em Araraquara/SP. O pedido de indenização por danos morais foi feito em ação ordinária de separação, ajuizada em 1990; segundo o seu advogado "durante toda a vida em comum" o marido praticou maus tratos, violência física e ameaças de morte. "Até chegou ao extremo de subtrair-lhe os documentos pessoais e proibir-lhe de falar com outras pessoas".

Segundo o relator do recurso em análise, Min. Nilson Naves, o pedido de indenização é juridicamente possível: "Se a separação é pronunciada por culpa exclusiva de um dos esposos, este poderá ser condenado também por danos morais. Ora, no caso em exame, ficou assentado, indubitavelmente, que a separação judicial foi pronunciada por culpa exclusiva do cônjuge", afirmou. A indenização foi concedida com base no art. 159 do revogado C.C. Toda injúria (ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade, por atos ou palavras), como toda sevícia (ofensas físicas, atentado à integridade corporal, etc), por certo acarreta um dano moral e um dano físico, independentemente da obrigação de pensionamento de alimentos.

Todo ser humano é titular do direito à honra, seja nas relações de direito civil em geral, seja nas relações de âmbito familiar. Não é pela

⁵⁸ GONÇALVES, E.S. op. cit., p.184-185

⁵⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. In GONÇALVES, E.S. O dono moral nas relações familiares. Revista de Eventos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Ano 11, n.01, 1999, p.184. Nota de Rodapé N.23.

simples razão de duas pessoas levarem uma vida íntimo-amorosa, sob o mesmo teto, que o direito positivo devesse excluí-las do atentado à honra.

Para o Prof. Carvalho Neto⁶⁰: "A injúria, a difamação e a calúnia e, em geral, qualquer atentado ao conceito e à consideração das pessoas são formas de lesão à honra. A proteção penal do sentimento de honra tem na repressão a esses delitos um exemplo frisante. Para Luiz Felipe Haddad, 'a mulher que espalha perante a sociedade que o marido é impotente ou que não é o verdadeiro pai de seus filhos estará certamente infligindo-lhe dano moral. Nesses casos, o fato extrapola o problema da quebra de compromisso, para se enquadrar em pura agressão à dignidade da pessoa'".

A ofensa à honra praticada por um dos cônjuges ou companheiros contra o outro, perante o direito positivo, pode ser fundamento da declaração da separação ou divórcio, com apreciação da culpa, condenando o cônjuge culpado na prestação de alimentos (Art. 1702, NCCB), como também objeto de apreciação em ação de indenização própria. Ações essas totalmente distintas, com fundamentos jurídicos diversos. O marido que covardemente espanca a mulher a ponto de aleijá-la ou de lhe acarretar *minusvalia* neuropsíquica causa, é certo, dano moral. A mulher que espalha perante a sociedade que o marido é impotente, bissexual, tarado ou desonesto, estará, certamente, infligindo-lhe dano à sua honra.

O rompimento culposo dos deveres prescritos no art. 1724 do novo c.c. acarretará inevitável responsabilidade dos conviventes. É a conclusão que se pode inferir das palavras do Prof. REIS⁶¹ quanto a esse particular, referente à união estável: "Sendo assim, não nos parece justo que se possa subtrair o direito à pretensão indenizatória dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nas hipóteses de ruptura culposa de um dos conviventes, que atribuiu ao outro fato desonroso, ou quando ocorre o rompimento da sociedade de forma culposa."

Outra situação *sui generis* coletada, capaz de ocasionar ofensa à honra e acarretar a obrigação de indenizar o cônjuge ou companheiro pelo respectivo dano moral, refere-se à simulação de estado de gravidez, perante o marido e perante a sociedade, para fins escusos, que repercutiu negativamente no agora ex-marido, por perturbar-lhe as relações psíquicas. Acórdão do TJSP julgou procedente a ação. Verifica-se que nessa realidade há "agressão à dignidade pessoal do marido" e "ofensa que constitui dano moral, que exige compensação indenizatória pelo gravame sofrido⁶²". Trata-se de um agravo que perturbou os sentimentos e os afetos do marido,

⁶⁰ CARVALHO NETO, I. de. op. cit., p.335.

⁶¹ REIS, C. O *Direito de Família após a Constituição Federal de 1988*. In: Responsabilidade Civil pelo rompimento da união estável. Coordenador: Antonio Carlos Mathias Coltro. São Paulo: Celso Bastos, 2000, p.203.

⁶² CARVALHO NETO, I. de. op. cit., p.338.

afetando-lhe os direitos da personalidade, donde se conclui que a simulação de gravidez pode efetivamente gerar dano moral indenizável.

5. CONCLUSÃO

A família tende a ser no presente, via de regra, muito mais do que antes, o espaço de realização pessoal afetiva, despatrimonializada. O interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social. A nova Constituição, como ressaltamos nesta exposição, refletiu as mudanças existentes nas relações de família. É certo que a inobservância dos deveres dos cônjuges no casamento, bem como dos companheiros, na união estável, acarretarão danos de natureza material e imaterial, sujeitando seus infratores ao dever de indenizar. A deterioração das relações familiares gera danos de cunho moral que marcam profundamente a existência de seus integrantes, não se justificando mais que se exclua da responsabilização civil a violação culposa de direitos da personalidade. Impõe-se que a dignidade pessoal de cada indivíduo da família seja respeitada e que seja observada a igualdade e a solidariedade que as relações familiares exigem. Não se justifica manter impunes as condutas que violem tais exigências.

É evidente, na Constituição de 1988, que os interesses tutelados são os da pessoa humana. A família é concebida com base nos princípios da liberdade e da igualdade, entre os cônjuges e companheiros. Dentro dessa realidade que revaloriza a dignidade humana e garante à pessoa o centro de toda a tutela jurídica cível, hoje, mais do que ao seu patrimônio, é impossível não reconhecer a configuração da responsabilidade civil nas relações familiares. Inexistindo texto legal é certo o papel da jurisprudência. Como já aconteceu com a evolução do concubinato à união estável, os pronunciamentos judiciais começam, também, em relação à responsabilização civil dos desrespeitos aos direitos subjetivos nas relações familiares. Em resumo, o restabelecimento do equilíbrio moral e material, atingido pela ação lesiva que acarreta o dano, é a "fonte da responsabilidade civil, como forma de cumprir a própria finalidade do Direito, que é a de procurar viabilizar a vida em sociedade".

Não era da prática judiciária pátria mandar reparar pecuniariamente ilícitos civis na seara do Direito de Família. Nesta se ajustam os fatos, na busca de uma base sólida para assento da responsabilidade civil de indenizar pelo dano material ou moral, provocado, cada qual deles, no decorrer das relações de família. Portanto, no Direito de Família o desrespeito aos direitos e deveres de ordem familiar é ato que sempre poderá suscitar reparação

patrimonial ou moral. Os danos materiais e morais são plenamente reparáveis. A reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam decorrentes da sua causalidade, e deve servir de exemplaridade de mensuração, mas propiciar ao ofendido satisfação e meios para mitigá-la.

6. REFERÊNCIAS

- AZEVEDO JÚNIOR, J.O. *In* Revista da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 49, de Dez/1996.
- BITTAR FILHO, C.A. *A evolução da instituição familiar no Direito brasileiro*. Disponível em: www.buscalegis.ccj.ufsc.br. Acessado em 21/Set/2003.
- BITIENCOURT, E. de M. *Concubinato*. São Paulo: LEUD, 1985.
- CARLIN, V.I. *Anotações sobre algumas modalidades de danos morais e sua reparação*. *In* Grandes temas da atualidade - Dano moral. Coord. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CARVALHO NETO, I. de. *Responsabilidade civil no direito de família*. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- CA V ALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. *In* GONÇALVES, Edvaldo Sapia. O dono moral nas relações familiares. Revista de Eventos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Ano 11, n.01, 1999, p.184. Nota de Rodapé N.23.
- COSTA. C.C.O. da. *Tratado do casamento e do divórcio: constituição, invalidade, dissolução*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1.987.
- CUNHA, S.S. da. *Direito de família - Mudanças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. V.I, 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- DINIZ, M.H. Indenização por dano moral: a problemática jurídica da fixação do quantum. CONSULEX, ano I, n.3 - Mar/1997.
- FACHIN, L.E. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. *In*: Revista Brasileira de Direito de Família. N.17.
- FIUZA, R. *Em vigor o novo Código Civil*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, ano VII, n. 144, 15/Jan/2003.

- GOMES, O. *Direito de Família*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, C.R. *Direito das Obrigações: Parte Especial - Tomo II Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GONÇALVES, E.S. *O dano moral nas relações familiares*. In Revista de Eventos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Ano II, n.01, 1.999.
- GONÇALVES, V.F. *Responsabilidade civil por quebra de promessa*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.
- HIRONAKA, G.M.F.N. *Família e casamento em evolução*. IBDFAM, 2001. Disponível em: www.ibdfam.com.br. Acessado em 14/Set/2003.
- LEITE, E. de O. *Reparação do dano moral na ruptura da sociedade conjugal*. In Grandes temas da atualidade - Dano moral. Coord. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LÔBO, P.L.N. *A repersonalização das relações de família*. In O Direito de família e a Constituição de 1988. Coordenador Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1989.
- LÔBO, P.L.N. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em www1.jus.com.br. Acessado em 29/Jul2003.
- LOPEZ, T.A. *O dano estético: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MADALENO, R. *Novas perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.
- MARTINS, F.J.B. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá. 2003.
- OLIVEIRA, J.L.c. de; MUNIZ, F.J.F. *Curso de Direito de Família*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1998.
- OLIVEIRA, J.L.c. de; MUNIZ, F.J.F. *Direito de Família*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.
- OLIVEIRA, J.S. de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- PARIZZATO, J.R. *Os direitos e os deveres dos concubinos*. Leme/SP: LED, 1996.
- PEREIRA, C.M. da S. *Responsabilidade civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, R. da C. *Os direitos humanos na família*. Disponível em www.migalhas.com.br. Acessado em 21/Set/2003.
- REALE, M. *Apud LOPES, TA O dano estético: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REIS, C. Apostila para a disciplina "Responsabilidade civil familiar", do Curso de Especialização *lato sensu* em Direito de Família, do CESUMAR. Junho/2002.
- REIS, C. *O Direito de Família após a Constituição Federal de 1988*. In:

Responsabilidade Civil pelo rompimento da união estável. Coordenador: Antonio Carlos Mathias Coltro. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

REIS, C. *O verdadeiro sentido da indenização dos danos morais*. Grandes temas da atualidade - Dano moral. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, S. *Direito Civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

SANTOS, R.B.T. da S.P. dos. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, R.B.T. da S.P. dos. *Responsabilidade civil dos conviventes*. Revista Brasileira de Direito de Família. N.3. Out-Dez/1999. Porto Alegre: Síntese, 1999. W
ALD, A. *Direito de Família*. II.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.